

VOTO

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da utilização irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Imperatriz/MA, ocorrida em 1998, período em que o responsável Jairo Sebastião Soeiro Casanova era o titular da secretaria de saúde local.

2. Em suma, as irregularidades consistem em (a) pagamentos de serviços de consultoria, hospedagem e cursos – por terem natureza incompatível com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.142/1990 (que impõe aos municípios que a aplicação dos recursos do SUS restrinja-se “a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde”); e (b) pagamentos a hospitais particulares, sem a devida comprovação por meio de notas fiscais, tampouco da discriminação dos serviços prestados.

3. Além do referido ex-gestor, o município foi responsabilizado pela parcela indevidamente aplicada em seu benefício.

4. Por intermédio do Acórdão nº 6.495/2012-1ª Câmara, este Tribunal decidiu rejeitar as alegações de defesa de ambos e fixar novo e improrrogável prazo para o Município de Imperatriz/MA comprovar o recolhimento do respectivo débito, atualizado monetariamente (sem a incidência de juros). Na ocasião, determinou também que o ente fosse cientificado de que o pagamento tempestivo sanaria o processo, permitindo que o Tribunal julgasse suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

5. O recolhimento foi efetuado pelo município, porém com o acréscimo de R\$ 25.202,35, correspondentes aos juros do período de inadimplência, dispensado neste caso. Esse pagamento a maior ocorreu em virtude de equívoco na notificação do responsável.

6. Diante do pagamento do débito atualizado monetariamente, este Tribunal deve julgar regulares com ressalva as contas do ente federativo, dando-lhe quitação, em cumprimento ao disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

7. Quanto ao valor recolhido em excesso, concordo com a proposta da Secex/MA de comunicar o ocorrido ao município e ao Fundo Nacional de Saúde para que possam adotar as medidas que entenderem cabíveis.

8. Por fim, ante a rejeição das alegações de defesa apresentadas por Jairo Sebastião Soeiro Casanova, ex-secretário de saúde, – subitem 9.1 do Acórdão nº 6.495/2012-1ª Câmara –, suas contas devem ser, nesta oportunidade, julgadas irregulares, com a imputação da parcela que lhe cabe do débito apurado neste processo, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho a proposta da Secex/MA e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

